



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 789/2016

São Luís, 19 de outubro de 2016

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	4
Primeira Câmara .....	4
Atos dos Relatores .....	28

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO****Gestão de Pessoas****PORTARIA Nº 870 DE 14 DE OUTUBRO DE 2016.**

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispões Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, e memorando 067/2016-CTPRO,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Relatar da Supervisão de Arquivo (SUPAR), a servidora Valdelina Antonia Frazão, matrícula nº 547, AuditorEstadual de Controle Externo deste Tribunal, para a Coordenadoria de Tramitação Processual (CTPRO), a considerar do dia 01 de outubro de 2016.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso  
Secretário de Administração

**PORTARIA Nº 871 DE 14 DE OUTUBRO DE 2016.**

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispões Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, e memorando 067/2016-CTPRO,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Relatar da Supervisão de Protocolo (SUPRO), o servidor Carlos Magno de Oliveira Lindoso, matrícula nº1818, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, para a Supervisão de Expedição e Diligências (SUPED), a considerar do dia 01 de outubro de 2016.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº. 872 DE 17 DE OUTUBRO DE 2016.**

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 04/2016 - SUCEX 2

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Walber da Silva Abreu, matrícula nº 7674, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para responder pelo cargo em comissão de Supervisor de Controle Externo, no impedimento de sua titular a servidora Maria Irene Rabelo Pereira, matrícula nº 7369, por 30 dias, a considerar no período de 17/10/2016 a 15/11/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso

Secretário de Administração

**Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial**

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 604/2016; DATA DA EMISSÃO: 13/10/2016; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2572/2016; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa G P A Gerenciamento e Projetos Ltda.; CNPJ: 11.175.931-0001-47; OBJETO: Aquisição de 01(um)frigobar pelo TCE/MA; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 008/2016-SUPEC/COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 006/2016-COLIC-TCE/MA. VALOR GLOBAL: R\$ 959,90 (novecentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:0210101032031623490001; ND:449052; FR: 0301000000. São Luís, 17 de outubro de 2016. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 00603/2016; DATA DA EMISSÃO: 13/10/2016; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10724/2015; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa J L Distribuidora de Papéis Ltda. CNPJ: 05.114.362/0001-27; OBJETO: Aquisição de material de expediente, papel A4 - Branco, para o TCE/MA; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 002/2016-SUPEC/COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 001/2016- COLIC/TCE/MA. VALOR GLOBAL: R\$ 12.140,00(doze mil, cento e quarenta reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:1/210101032031623490001; ND:339030; FR:0101000000. São Luís, 17 de outubro de 2016. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora de Licitação e Contratos.

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0017/2016 – SUPEC/COLIC/TCE-MA. PROCESSO**

ADMINISTRATIVO Nº 4794/2015 – TCE/MA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0010/2016 – COLIC/TCE-MA

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 10, do Decreto nº 7.892/2013-TCE/MA e o edital do Pregão Eletrônico Nº 010/2016/COLIC/TCE-MA, constante do Processo administrativo nº 4794/2015 – TCE/MA, torna público a Ata de Registro de Preços nº 017/2016 – SUPEC/COLIC/TCE-MA, tendo como objeto a aquisição eventual de pneus automotivos de primeiro uso, novos de fábrica, com certificação por selo do INMETRO localizado no objeto, não reconicionados, não recapados e não recauchutados para a frota de veículos do TCE/MA, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

A empresa detentora do menor preço registrado por item assume o compromisso de fornecer o objeto, de acordo com as especificações, durante o período de vigência desta Ata.

As especificações técnicas e as condições de entrega, faturamento, pagamento, garantia, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital de Pregão Eletrônico nº 010/2016 – COLIC/TCE-MA e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 4794/2015 – TCE/MA integram a presente Ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado do Maranhão, para

dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

**1-DADOS DA EMPRESA:**

Razão Social: Maria Lucelene Cardozo de Melo Pereira - ME ; CNPJ: 13.626.850/0001-41

Endereço: Rua Gipsita, nº 131 – Bairro: Monte Carmelo – Montes Claros/ MG-CEP: 39.402-058

Telefone/Fax: 19 3792-1400; 19 98430-2907; 19 98320-1515; E-Mail: lucilenecardozomelo@hotmail.com

Nome do representante : Maria Lucelene Cardozo de Melo Pereira.

**ITEM 6: Pneu para veículos utilitários – Ranger e Hilux**

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UND	QUANT. ESTIMADA	MARCA FABRICANTE	VALOR UNIT R\$	VALOR TOTAL R\$
06	Pneu Automotivo 255/70 R16. Marca: Marshal. Modelo: KL51.- pneu para veículos tipos camionetas, novo de primeiro uso – Índice de carga: 109(1.030kg/Pneu)- índice de Velocidade Máxima: “T”(190km/h) – UTQG: “600AA” - Tração “A”- Treadwear: “600”;- Temperatura “A”; - Sidewall RWL: Letras Brancas Levantadas;- Tipo: Camioneta HT(Asfalto e Terra); - Diâmetro: 763.4mm; - Tala de roda : 7,5”; - Tipo Construção: Radial; -Tala de rodas possíveis: 6.5-8.5”; -Pneu com certificação do INMETRO; Prazo de entrega: até 10 dias do recebimento da nota de empenho; Garantia: 60 meses fornecidos pelo fabricante contra defeito de fabricação. Melhor desempenho. Rodagem silenciosas. Durabilidade, acima de 50.000km resistente a qualquer tipo de solo, asfalto e terra. Não recapado, não recauchutado e não recondicionado Marca de Referência: Michelin, BF Goodrich, similar ou superior	Und	40	MARSHAL	800,00	32.000,00
<b>VALOR TOTAL ESTIMADO</b>						<b>32.000,00</b>

Data da assinatura: 17 de outubro de 2016. São Luís, 17 de outubro de 2016. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE.

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Primeira Câmara

Processo nº 10781/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Prefeitura de Vitória do Mearim/MA

Responsáveis: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce – Prefeita

Iolanda Leal Silva – Secretária de Administração

Beneficiária: Maria Almeida Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria por tempo de serviço e contribuição de Maria Almeida Fonseca, no cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Vitória do Mearim/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 934/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria por tempo de serviço e

contribuição de Maria Almeida Fonseca, no cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Vitória do Mearim/MA, outorgada pelo ato retificado nº 179/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano XXXIX, Publicações de Terceiros, nº 151, do dia 17 de agosto de 2015, expedido pela Prefeitura de Vitória do Mearim/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 667/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 11968/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias – Caxias-PREV

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto – Presidente

Beneficiária: Maria de Nazaré Almeida Rocha Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Nazaré Almeida Rocha Sousa, no cargo de Professor, Classe “E”, Nível V, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 935/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Nazaré Almeida Rocha Sousa, no cargo de Professor, Classe “E”, Nível V, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias/MA, outorgada pelo ato retificado nº 007/2015, publicado no Diário Oficial do Município de Caxias, Ano XXI, Atos do Poder Executivo Municipal, nº 2629, do dia 12 de fevereiro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias – Caxias-PREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 630/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira

---

**Procurador de Contas**

Processo n.º 8567/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Antonio José Cardoso Viana

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Antonio José Cardoso Viana, matrícula nº 303909, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 931/2016**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Antonio José Cardoso Viana, matrícula nº 303909, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo ato n.º 999/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 130, do dia 16 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 638/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 11950/2012 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Prefeitura de Açailândia/MA

Responsável: Juscelino Oliveira e Silva - Prefeito

Beneficiária: Edília Alves de Andrade

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria por idade de Edília Alves de Andrade, no cargo de Auxiliar de Administração, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Açailândia/MA. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 940/2016**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria por idade de Edília Alves de Andrade, no cargo de Auxiliar de Administração, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Açailândia/MA, outorgada pelo ato retificado nº 196/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano XXXIX, Publicações de Terceiros, nº 206, do dia 09 de novembro de 2015, expedido pela Prefeitura de Açailândia/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado

do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 629/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 10040/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Prefeitura de Barreirinhas/MA

Responsável: Arieldes Macário da Costa – Prefeito

Beneficiária: Maria de Jesus Lima Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Maria de Jesus Lima Rodrigues, no cargo de Professor Nível Médio, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Barreirinhas/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 938/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Maria de Jesus Lima Rodrigues, no cargo de Professor Nível Médio, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Barreirinhas/MA, outorgada pelo ato retificado nº 092/2015, publicado conforme Certidão de Publicação, de 26 de janeiro de 2015, expedido pela Prefeitura de Barreirinhas/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 611/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 8606/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto  
Beneficiária: Maria Laura Oliveira Penha  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Laura Oliveira Penha, matrícula nº 887315, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 943/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Laura Oliveira Penha, matrícula nº 887315, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 1147/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 134, do dia 22 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 607/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA. Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 8606/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria Laura Oliveira Penha

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Laura Oliveira Penha, matrícula nº 887315, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 943/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Laura Oliveira Penha, matrícula nº 887315, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 1147/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 134, do dia 22 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 607/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 8220/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Amélia Maria de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Amélia Maria de Oliveira, matrícula nº 818054, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 930/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Amélia Maria de Oliveira, matrícula nº 818054, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 902/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 123, do dia 07 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 603/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 9476/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon - IPMT

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva – Presidente do IPMT

Beneficiária: Zilmar Ferreira de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Zilmar Ferreira de Sousa, no cargo de Digitadora, do quadro funcional da Câmara Municipal de Timon/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 939/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria voluntária de Zilmar Ferreira de Sousa, no cargo de Digitadora, do quadro funcional da Câmara Municipal de Timon/MA, outorgada pelo ato retificado nº 099/IPMT/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico, Poder Executivo, Ano III, nº 0600, do dia 23 de julho de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon - IPMT, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 743/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9476/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon - IPMT

Responsável: Robson Parentes Noleto Silva – Presidente do IPMT

Beneficiária: Zilmar Ferreira de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Zilmar Ferreira de Sousa, no cargo de Digitadora, do quadro funcional da Câmara Municipal de Timon/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 939/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria voluntária de Zilmar Ferreira de Sousa, no cargo de Digitadora, do quadro funcional da Câmara Municipal de Timon/MA, outorgada pelo ato retificado nº 099/IPMT/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico, Poder Executivo, Ano III, nº 0600, do dia 23 de julho de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon - IPMT, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 743/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 13887/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Denise Maria Silva Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria por invalidez de Denise Maria Silva Sousa, matrícula nº 288118, no cargo de Telefonista, Referência 15, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 936/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria por invalidez de Denise Maria Silva Sousa, matrícula nº 288118, no cargo de Telefonista, Referência 15, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, outorgada pelo ato retificado, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 214, do dia 04 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 613/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 8230/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Carmelita Santana da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Carmelita Santana da Silva, matrícula nº 877001, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

---

**DECISÃO CP-TCE N.º 932/2016**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Carmelita Santana da Silva, matrícula nº 877001, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 978/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 127, do dia 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 621/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 8155/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Elvanir Maria Cruz da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Elvanir Maria Cruz da Silva, matrícula nº 960807, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 928/2016**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Elvanir Maria Cruz da Silva, matrícula nº 960807, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 850/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 114, do dia 23 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 623/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 11340/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Pensões e Aposentadoria Municipal de Timbiras - IPAM

Responsável: Carlos Fabrício Sousa Araújo – Prefeito

Beneficiária: Maria Natividade da Silva Farias

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Natividade da Silva Farias, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Timbiras. Ilegalidade. Negativa de Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 927/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria Natividade da Silva Farias, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Timbiras, outorgada pelo ato nº 30/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Publicações de Terceiros, Ano XXXVIII, n.º 076, do dia 22 de abril de 2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 563/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria voluntária de Maria Natividade da Silva Farias, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Timbiras, com a consequente negativa de registro, conforme art. 55, §1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- b) cessar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar da ciência desta decisão, nos termos do caput, do art. 56, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, sob pena de responsabilidade solidária prevista no art. 57 do mesmo dispositivo legal; e
- c) intimar a Sr.<sup>a</sup> Maria Natividade da Silva Farias do inteiro teor desta decisão, para que possa exercer o contraditório e a ampla defesa nesta Corte de Contas, conforme artigo 5º, inciso LV, da Carta Política e Súmula Vinculante nº 03, do Supremo Tribunal Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 8041/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Luiza Nascimento Sousa Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Luiza Nascimento Sousa Oliveira, matrícula nº 868364, no cargo de Professor III, Referência 007, Grupo Educação,

Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 950/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Luiza Nascimento Sousa Oliveira, matrícula nº 868364, no cargo de Professor III, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 930/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 123, do dia 07 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 666/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 8251/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria Célia dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa=

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Célia dos Santos, matrícula nº 922997, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 933/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Célia dos Santos, matrícula nº 922997, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 822/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 111, do dia 18 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 604/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 8114/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal - Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: João Damasceno Viégas

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Tenente BM João Damasceno Viégas, matrícula 34959, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 947/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Tenente BM João Damasceno Viégas, matrícula 34959, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato nº 733/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CIX, Poder Executivo, nº 106, do dia 11 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator conforme art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 610/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 8545/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal - Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: José Altemir Sousa de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, ex-officio, para reserva remunerada do Cabo PM José Altemir Sousa de Oliveira, matrícula 101071, com proventos proporcionais mensais ao tempo de contribuição, calculados sobre 22 cotas, do subsídio da sua graduação, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

---

**DECISÃO CP-TCE Nº 948/2016**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, ex-officio, para reserva remunerada do Cabo PM José Altemir Sousa de Oliveira, matrícula 101071, com proventos proporcionais mensais ao tempo de contribuição, calculados sobre 22 cotas, do subsídio da sua graduação, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato nº 1219/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CIX, Poder Executivo, nº 132, do dia 20 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 742/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 8183/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Carmina Maria Ferreira Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Carmina Maria Ferreira Santos, matrícula nº 333625, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe Especial, Referência 011, Especialidade, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 929/2016**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Carmina Maria Ferreira Santos, matrícula nº 333625, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe Especial, Referência 011, Especialidade, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo ato nº 772/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, nº 110, do dia 17 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 620/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 8183/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Carmina Maria Ferreira Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Carmina Maria Ferreira Santos, matrícula nº 333625, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe Especial, Referência 011, Especialidade, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 929/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Carmina Maria Ferreira Santos, matrícula nº 333625, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe Especial, Referência 011, Especialidade, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo ato n.º 772/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 110, do dia 17 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 620/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 8089/2015– TCE/M

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal - Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Roosivelth Braga Bezerra

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º SargentoPM Roosivelth Braga Bezerra, matrícula 61747, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 946/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Sargento PM Roosivelth Braga Bezerra, matrícula 61747, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato nº 875/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CIX, Poder Executivo, nº 114, do dia 23 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 666/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8089/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal - Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Roosivelth Braga Bezerra

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Sargento PM Roosivelth Braga Bezerra, matrícula 61747, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 946/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Sargento PM Roosivelth Braga Bezerra, matrícula 61747, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato nº 875/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CIX, Poder Executivo, nº 114, do dia 23 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 666/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 8078/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Ana de Jesus Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ana de Jesus Oliveira, matrícula nº 726083, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 949/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Ana de Jesus Oliveira, matrícula nº 726083, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 903/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 123, do dia 07 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 665/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 11952/2012 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Prefeitura de Açailândia/MA

Responsável: Juscelino Oliveira e Silva - Prefeito

Beneficiária: Maria Camelo Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria por invalidez de Maria Camelo Nascimento, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais A-6, matrícula 1644-1, do quadro de pessoal da Prefeitura de Açailândia/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 941/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria por invalidez de Maria Camelo Nascimento, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais A-6, matrícula 1644-1, do quadro de pessoal da Prefeitura de Açailândia/MA, outorgada pelo ato retificado n.º 190/2015, publicado no Diário Oficial do Estado

do Maranhão, Ano XXXIX, Publicações de Terceiros, nº 206, do dia 09 de novembro de 2015, expedido pela Prefeitura de Açailândia/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 589/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 8586/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Antonia Maria Rego da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Antonia Maria Rego da Silva, matrícula nº 312066, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Comunicação Social. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 942/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Antonia Maria Rego da Silva, matrícula nº 312066, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Comunicação Social, outorgada pelo ato n.º 1034/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 132, do dia 20 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 741/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira

---

**Procurador de Contas**

Processo n.º 8618/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria Isabel Mendes de Oliveira Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Isabel Mendes de Oliveira Reis, matrícula nº 351, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 944/2016**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Isabel Mendes de Oliveira Reis, matrícula nº 351, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, outorgada pelo ato n.º 1012/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 130, do dia 16 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 710/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 6210/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Juraci Silva Medeiros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Juraci Silva Medeiros, matrícula nº 316349, no cargo de Agente de Saúde Pública, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 986/2016**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Juraci Silva Medeiros, matrícula nº 316349, no cargo de Agente de Saúde Pública, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde,

outorgada pelo ato n.º 391/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 078, do dia 29 de abril de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 623/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 8167/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Nadi Maria Silva Loiola

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Nadi Maria Silva Loiola, matrícula nº 784736, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 987/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Nadi Maria Silva Loiola, matrícula nº 784736, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 958/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 127, do dia 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 828/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 9332/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria do Rosário de Fátima Oliveira da Silva Fernandes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Rosário de Fátima Oliveira da Silva Fernandes, matrícula nº 854034, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Médico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 991/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria do Rosário de Fátima Oliveira da Silva Fernandes, matrícula nº 854034, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Médico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo ato n.º 1312/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 149, do dia 13 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 722/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 8626/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria do Socorro Gomes Xavier

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Gomes Xavier, matrícula nº 718072, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 990/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Gomes Xavier, matrícula nº 718072, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 1119/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 133, do dia 21 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros

integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 827/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 8558/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Conceição de Maria Delfino da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Delfino da Silva, matrícula nº 908475, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 989/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Delfino da Silva, matrícula nº 908475, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo ato n.º 1048/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 132, do dia 20 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 721/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 8199/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria Cordélia Lobato de Jesus

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Cordélia Lobato de Jesus, matrícula nº 868760, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 988/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Cordélia Lobato de Jesus, matrícula nº 868760, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 799/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 110, do dia 17 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 770/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 8208/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Helane Cristina Madeira Diniz

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Helane Cristina Madeira Diniz, viúva do ex-segurado Antonio Barros Diniz, falecido no exercício do cargo de Comissário de Justiça da Infância e Juventude, Classe C, Padrão 15, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 992/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de concessão de pensão por morte a Helane Cristina Madeira Diniz, viúva do ex-segurado Antonio Barros Diniz, falecido no exercício do cargo de Comissário de Justiça da Infância e Juventude, Classe C, Padrão 15, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 116, do dia 25 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da

Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 771/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 7977/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal - Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Levi Louzeiro Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º Sargento PM Levi Louzeiro Silva, matrícula 84889, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 995/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º Sargento PM Levi Louzeiro Silva, matrícula 84889, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato nº 894/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CIX, Poder Executivo, nº 116, do dia 25 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 744/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 7854/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal - Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Dalto Gomes Pestana

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Sargento PM Dalto Gomes Pestana, matrícula 60350, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 994/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Sargento PM Dalto Gomes Pestana, matrícula 60350, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato nº 880/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CIX, Poder Executivo, nº 116, do dia 25 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 659/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8239/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Kátia Maria Assunção Mafra

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Kátia Maria Assunção Mafra, companheira do ex-segurado Evandro Castro Oliveira, falecido no exercício do cargo de Agente Legislativo Administrativo, Classe E, Nível 1, da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 993/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de concessão de pensão por morte a Kátia Maria Assunção Mafra, companheira do ex-segurado Evandro Castro Oliveira, falecido no exercício do cargo de Agente Legislativo Administrativo, Classe E, Nível 1, da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, nº 127, do dia 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por

unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 745/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

## Atos dos Relatores

Processo nº 3647/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Sarney

Responsável: Edison Bispo Chagas – Prefeito

### DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2753/2016 UTCEX 4/SUCEX 13.

São Luís/MA, 19 de Outubro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator.

Processo nº 3647/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Sarney

Responsável: Ciríaco Demétrio Pereira – Tesoureiro

### DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2753/2016 UTCEX 4/SUCEX 13.

São Luís/MA, 19 de Outubro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator

Processo nº 3645/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundeb de Presidente Sarney

Responsável: Ciríaco Demétrio Pereira – Tesoureiro

### DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 4986/2015 UTCEX 4/SUCEX 15.

São Luís/MA, 19 de Outubro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator

PROCESSO N.º : 12722/2016-TCE/MA

ORIGEM : Indefinida

REFERÊNCIA : Processo nº 12548/2016 – TCE/MA

REQUERENTE : R D N Comércio Varejista de Alimentos

REPRES. LEGAIS : Benevenuto Marques Serejo Neto – OAB/MA 4.022, Caio Silva Serejo – OAB/MA 12.479

ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 970/2016-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vistas e cópias do Processo nº 12548/2016 – TCE/MA, relativo a representação em face da Empresa R D N Comércio Varejista de Alimentos, no exercício financeiro 2016, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, juntam-se estes autos ao processo em referência.

São Luís (MA), 18/10/2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator

Processo nº 3645/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundeb de Presidente Sarney

Responsável: Edison Bispo Chagas – Prefeito

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 4986/2015 UTCEX 4/SUCEX 15.

São Luís/MA, 19 de Outubro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator

Processo nº 3646/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Presidente Sarney

Responsável: Edison Bispo Chagas – Prefeito

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 728/2016 UTCEX 4/SUCEX 14.

---

São Luís/MA, 19 de Outubro de 2016.  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Processo nº 3646/2014  
Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais  
Exercício financeiro: 2013  
Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Presidente Sarney  
Responsável: Ciríaco Demétrio Pereira – Tesoureiro

**DESPACHO**

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 728/2016 UTCEX 4/SUCEX 14.

São Luís/MA, 19 de Outubro de 2016.  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Processo nº 3646/2014  
Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais  
Exercício financeiro: 2013  
Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Presidente Sarney  
Responsável: Rosa Maria Ribeiro Menezes – Secretária Municipal

**DESPACHO**

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 728/2016 UTCEX 4/SUCEX 14.

São Luís/MA, 19 de Outubro de 2016.  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO  
COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS**

PROCESSO: 9128/2012  
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ANUAL DE GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS  
ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DE TURILÂNDIA  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011  
RESPONSÁVEL: DOMINGOS SAVIO FONSECA SILVA  
RELATOR: CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) DOMINGOS SÁVIO FONSECA SILVA, haja vista a devolução pelos Correios da citação Nº 364/2016, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Informação Nº 2963/2013, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a

contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 18 de outubro de 2016. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo

**RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**

Conselheiro Relator

Processo nº 3648/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Presidente Sarney

Responsável: Ciríaco Demétrio Pereira –Tesoireiro

#### DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 727/2016 UTCEX 4/SUCEX 14.

São Luís/MA, 19 de Outubro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº: 4421/2014

Natureza do Processo: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Tufilândia

Responsável: Francisca das Chagas Aires Gonçalves

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) Francisca das Chagas Aires Gonçalves, haja vista a devolução pelos Correios da citação nº 264/2016, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Instrução(ões) nº(s) 1921/2016, constante do mencionado processo. Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 18 de outubro de 2016. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo

Processo nº 3648/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais  
Exercício financeiro: 2013  
Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Presidente Sarney  
Responsável: Jamily Bittencourt Soares – Secretária Municipal

**DESPACHO**

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 727/2016 UTCEX 4/SUCEX 14.

São Luís/MA, 19 de Outubro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Processo nº: 1325/2015

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim - BOMPREV  
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos  
Responsável: Plínio Marçal dos Santos Reis - Superintendente Geral  
Assunto: Prorrogação de prazo para apresentar defesa

**DESPACHO N.º 971/2016-GCONS05/ESC**

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº. 3194/2016 – UTCEX-II, encaminhado ao responsável, mediante o Ofício de Citação nº. 555/2016-UTCEX-II.

Dê ciência à parte, através de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

São Luís, (MA), 18/10/2016.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO  
COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS**

PROCESSO: Nº 9126/2012

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

RESPONSÁVEL: DOMINGOS SÁVIO FONSECA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, cita o(a) Senhor(a) DOMINGOS SÁVIO FONSECA SILVA, haja vista a devolução pelos Correios da citação Nº 368/2016, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Informação nº 2959/2013, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita

a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 18 de Outubro de 2016. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

**RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**  
Conselheiro Relator

Processo n.º: 12756/2016

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 4973/2014)

Exercício: 2013

Entidade: Prefeitura de Pio XII/MA

Requerente: Iara Adriana Araújo Portilho – ex-Secretária de Educação

**DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 040/2016**

Informo à signatária do Requerimento de 17/10/2016, Sr.<sup>a</sup> Iara Adriana Araújo Portilho, que o seu pedido não está instruído na forma do que dispõe o art. 1.º, II c/c art. 2.º, § 1.º e 4.º, da Instrução Normativa n.º 001/2000-TCE/MA, de 17 de maio de 2000.

São Luís/MA, 18 de outubro de 2016.

**Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator

Processo n.º: 12758/2016

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 4976/2014)

Exercício: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Pio XII/MA (FUNDEB)

Requerente: Iara Adriana Araújo Portilho – ex-Secretária de Educação

**DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 041/2016**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 17/10/2016, protocolado neste Tribunal em 17/10/2016, a concessão à Senhora Iara Adriana Araújo Portilho, ex-Secretária de Educação, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 4976/2014, referente à Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Pio XII/MA (FUNDEB), exercício financeiro de 2013.

São Luís/MA, 18 de outubro de 2016.

**Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator

Processo n.º: 12651/2016

Natureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 4332/2014)

Exercício: 2013

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária (Emap)

Requerente: Luiz Carlos Fossati

Advogados: Daniel Guerreiro Bonfim (OAB/MA n.º 6.554), Ticiane Ferreira Braga (OAB/MA n.º 11.594), Eduardo Pinho Alves de Souza (OAB/MA n.º 12.147) e Fabrício dos Santos Lima (OAB/MA n.º 15.159)

**DESPACHO**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 10/10/2016, protocolado neste Tribunal em 11/10/2016, a concessão ao Senhor Luiz Carlos Fossati ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 4332/2014, referente à Prestação de Contas Anual da Empresa Maranhense de Administração Portuária (Emap), exercício financeiro de 2013.

São Luís/MA, 17 de outubro de 2016.

**Antonio Blecaute Costa Barbosa**  
Conselheiro-Substituto

Processo: 12711/2016-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 6501/2016-TCE)

Exercício: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Requerente: Marcos Antonio Barbosa Pacheco – ex-Secretário de Estado da Saúde

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 039/2016

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 14/10/2016, a concessão ao Marcos Antonio Barbosa Pacheco, ex-Secretário de Estado da Saúde, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 6501/2015-TCE, referente à Representação formulada em desfavor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), no exercício financeiro de 2016.

São Luís/MA, 17 de outubro de 2016.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator